

Ofício Circulado N.º: 25065
Data: 2025-04-08
Entrada Geral:
N.º Identificação Fiscal (NIF):
Sua Ref.ª:
Técnico:

Exmos. Senhores
Subdiretores-Gerais
Diretores de Serviços
Diretores de Finanças
Diretores de Alfândegas
Chefes de Equipas Multidisciplinares
Chefes dos Serviços de Finanças
Chefes das Delegações Aduaneiras
Coordenadores das Lojas do Cidadão

Assunto: IVA – REGIME ESPECIAL DE ISENÇÃO APLICÁVEL NA VERTENTE TRANSFRONTEIRIÇA

O Decreto-Lei n.º 35/2025, de 24 de março, aprovou o novo regime especial de isenção aplicável às pequenas empresas, introduzindo alterações no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA) e no Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias (RITI), permitindo a aplicação do mesmo entre os Estados-Membros.

Com as presentes instruções pretende-se clarificar o funcionamento do novo regime na sua vertente transfronteiriça. Sobre a aplicação do regime na vertente interna foi divulgado o Ofício Circulado n.º 25062/2025, de 26 de março.

I – ÂMBITO DE APLICAÇÃO

1. Podem beneficiar da isenção de imposto:

- (i) Em outros Estados-Membros, os sujeitos passivos com sede ou domicílio em território nacional;
- (ii) Em território nacional, os sujeitos passivos com sede ou domicílio em outro Estado-Membro.

II - SUJEITOS PASSIVOS COM SEDE OU DOMICÍLIO EM TERRITÓRIO NACIONAL

A. CONDIÇÕES DE ELIGIBILIDADE

2. Podem beneficiar do novo regime transfronteiriço de isenção em outros Estados-Membros, nas operações aí realizadas, os sujeitos passivos com sede ou domicílio em território nacional, quando preenchidas as seguintes condições:

- (i) O volume de negócios anual realizado no território do respetivo Estado-Membro não exceda o limiar aí fixado para a concessão da isenção;
 - (ii) O volume de negócios anual na União Europeia não exceda 100.000 EUR;
 - (iii) Notifiquem previamente a Autoridade Tributária e Aduaneira de que pretendem beneficiar de isenção nesse Estado-Membro;
 - (iv) Obtenham da Autoridade Tributária e Aduaneira um número individual de identificação com o sufixo «EX».
3. Os limiares vigentes em cada um dos Estados-Membros podem ser consultados em https://ec.europa.eu/taxation_customs/tedb/#/sme-search.
 4. A utilização deste regime não se encontra limitada aos sujeitos passivos enquadrados no regime especial de isenção do n.º 1 do artigo 53.º do Código do IVA, podendo dele aproveitar os que se encontrem enquadrados no regime normal de tributação que reúnam as demais condições.
 5. Para o efeito, devem, no Portal das Finanças, em aplicação especificamente criada para o efeito (doravante designada apenas por “aplicação SME” a qual pode ser acedida pesquisando por “PME” ou “SME”), efetuar a comunicação prévia prevista no artigo 58.º-A do Código do IVA, submeter a declaração trimestral a que se refere o artigo 58.º-B do Código do IVA, e cumprir, quando aplicável, as obrigações previstas no artigo 58.º-C do Código do IVA.

 **AT**
autoridade
tributária e aduaneira

Indique o que pretende efetuar (Ex: Entregar IRS) 

MENU

- PME / SME-SS
- Entregar Notificação Prévia
- Atualizar Informação Geral
- Atualizar Estados-Membros de Isenção
- Consultar Notificação Prévia
- Entregar Relatório Trimestral
- Consultar Relatório Trimestral
- Entregar Notificação de Ultrapassagem Limite Anual
- Consultar Notificação de Ultrapassagem Limite Anual
- Pedir Exclusão
- Serviços Relacionados
- Todos os Serviços

PME / SME-SS

Regime Especial para Pequenas e Médias Empresas

Links úteis

- Informação de apoio



 **Notificação Prévia**
Consulte submissões de notificação prévia.

 **Relatório Trimestral**
Consulte relatórios trimestrais.

CONSULTAR **CONSULTAR**

B. VOLUME DE NEGÓCIOS ANUAL DA UNIÃO

6. Para efeitos de aplicação do regime, o volume de negócios anual da União Europeia corresponde ao valor total, líquido de IVA, das **operações efetuadas pelo sujeito passivo no território da União Europeia** durante um ano civil, que seriam tributadas se o sujeito passivo não beneficiasse do regime de isenção, acrescido das transmissões de bens e prestações de serviços isentas nos termos do artigo 14.º, das alíneas b), c), d) e e) do n.º 1 e dos n.ºs 8 e 10 do artigo 15.º, todos do Código do IVA e do artigo 14.º do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias, bem como das operações referidas nos n.ºs 27 a 30 do artigo 9.º do Código do IVA, exceto quando estas constituam operações acessórias.
7. Deste modo, o volume de negócios anual da União Europeia, calculado de acordo com o ponto anterior, corresponde à soma dos volumes de negócios anuais de todos os Estados-Membros, incluindo de Portugal, independentemente de o sujeito passivo pretender aplicar ou não o regime em todos os Estados-Membros.
8. Se o volume de negócios anual da União Europeia exceder 100.000 EUR o sujeito passivo não pode aplicar o regime transfronteiriço de isenção em nenhum Estado-Membro, exceto em território nacional, onde continua a poder aplicar o regime especial de isenção, na sua vertente interna, desde que cumpra as demais condições previstas no n.º 1 do artigo 53.º do Código do IVA, nomeadamente não ter excedido no ano civil anterior o volume de negócios de 15.000 EUR nem realizar exportações ou atividades conexas.

C. OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS

Obrigação de Registo

9. Os sujeitos passivos que pretendam beneficiar do regime transfronteiriço de isenção em outros Estados-Membros, devem **notificar previamente** a Autoridade Tributária e Aduaneira dessa intenção, a fim de obter um número individual de identificação com o **sufixo «EX»**.
10. Essa notificação é efetuada no Portal das Finanças, na aplicação SME, selecionando “Entregar Notificação Prévia”.
11. Nos termos do n.º 2 do artigo 58.º-A do Código do IVA, a notificação prévia deve incluir as seguintes informações:
 - a) Nome, atividade, forma jurídica e endereço do sujeito passivo;
 - b) Estado(s)-Membro(s) onde o sujeito passivo tenciona beneficiar da isenção;
 - c) Valor total das transmissões de bens e prestações de serviços efetuadas durante o ano civil anterior em território nacional e em cada um dos demais Estados-Membros;

- d) Valor total das transmissões de bens e prestações de serviços efetuadas antes da notificação prévia, durante o ano civil em curso, em território nacional e em cada um dos demais Estados-Membros.
12. Tratando-se de Estados-Membros com limiares de isenção diferenciados por setores de atividade, a informação referida nas alíneas c) e d) do ponto anterior, deve ser refletida separadamente para cada setor de atividade (de acordo com o n.º 3 do artigo 58.º-A do Código do IVA).
13. Quando os Estados-Membros estabeleçam que o limiar do regime não pode ter sido **excedido durante os dois anos civis anteriores**, a informação relativa ao valor total das transmissões de bens e prestações de serviços deve incluir os valores obtidos em território nacional, e em cada um dos demais Estados-Membros, relativamente a esse período (de acordo com o n.º 4 do artigo 58.º-A do Código do IVA).

Exemplo 1

Um sujeito passivo está enquadrado no regime especial de isenção previsto no n.º 1 do artigo 53.º do Código do IVA em Portugal, sendo este o Estado-Membro de estabelecimento. Em julho de 2025, manifesta a intenção de beneficiar do regime transfronteiriço de isenção no Estado-Membro 1 e no Estado-Membro 2. O volume de negócios auferido foi de:

Estado-Membro	Volume de negócios	
	2024	2025 (até julho)
Portugal (Estado-Membro de estabelecimento)	10.000	12.000
Estado-Membro 1	5.000	25.000
Estado-Membro 2	0	0
Total volume negócios anual da União	15.000	37.000

Assim, sabendo que o volume de negócios anual realizado nos Estados-Membros 1 e 2 não excede o limiar fixado nesses países, e que, em 2024 e em 2025 (até à data da notificação prévia), o volume de negócios anual da União é inferior a 100.000 EUR, o sujeito passivo reúne as condições para beneficiar do regime transfronteiriço de isenção nesses Estados-Membros.

Exemplo 2

Um sujeito passivo está enquadrado no regime normal trimestral em Portugal, sendo este o Estado-Membro de estabelecimento. Em julho de 2025, manifesta a intenção de beneficiar do regime transfronteiriço de isenção no Estado-Membro 1 e no Estado-Membro 2. Para efeitos de enquadramento neste regime, e no que respeita ao Estado-Membro 2, releva o volume de negócios auferido durante os dois anos civis anteriores. O volume de negócios auferido foi de:

Estado-Membro	Volume de negócios		
	2023	2024	2025
Portugal (Estado-Membro de estabelecimento)	90.000	70.000	37.000
Estado-Membro 1	1.000*	15.000	20.000
Estado-Membro 2	5.000	1.000	2.000
Total volume negócios anual da União	96.000	86.000	59.000

*Não relevam no enquadramento no regime de isenção nesse Estado-Membro

Assim, sabendo que o volume de negócios anual realizado no território dos Estados-Membros 1 e 2 não excede o limiar fixado nesses países, e que, em 2023, 2024 e 2025 (até à data da notificação prévia), o volume de negócios anual da União é inferior a 100.000 EUR, o sujeito passivo reúne as condições para beneficiar do regime transfronteiriço de isenção nesses Estados-Membros em 2025, a partir da atribuição do número individual de identificação com o sufixo «EX» ou, quando esse número já tenha sido anteriormente atribuído, da confirmação da atualização da informação.

Atualização do Registo

- Quando as informações prestadas nos termos do n.º 2 do artigo 58.º-A do Código do IVA devam ser **atualizadas**, o sujeito passivo deve notificar previamente a Autoridade Tributária e Aduaneira das alterações, incluindo a intenção de beneficiar do regime transfronteiriço de isenção em um ou vários Estados-Membros diferentes dos comunicados anteriormente.
- Essa notificação é efetuada no Portal das Finanças, na aplicação SME, selecionando “Atualizar Informação Geral” ou “Atualizar Estados-Membros de isenção”, consoante o caso.

Produção de efeitos

- O regime transfronteiriço de isenção é aplicável no Estado-Membro onde o sujeito passivo não esteja estabelecido e pretende beneficiar de isenção, a partir da data em que:

- (a) O sujeito passivo é informado pela Autoridade Tributária e Aduaneira do número individual de identificação com o sufixo «EX» que lhe foi **atribuído** para o efeito; ou
- (b) O número individual de identificação com o sufixo «EX» é confirmado, no caso de **atualização** da informação prestada.

Exemplo 3

Um sujeito passivo está enquadrado no regime de isenção previsto no n.º 1 do artigo 53.º do Código do IVA em Portugal, enquanto Estado-Membro de estabelecimento. Pretendendo beneficiar do regime transfronteiriço de isenção no Estado-Membro 1, apresenta a notificação prévia, no Portal das Finanças, em 22 de abril de 2025.

O sujeito passivo, cumprindo os requisitos para aceder ao regime transfronteiriço de isenção, recebe a confirmação da Autoridade Tributária e Aduaneira de que pode utilizar o número «EX» em 5 de maio de 2025, pelo que será esta a data para aplicação do regime transfronteiriço de isenção nas operações realizadas no Estado-Membro 1.

17. A Autoridade Tributária e Aduaneira atribui, confirma ou indefere o pedido do número individual de identificação com o sufixo «EX», **até 35 dias úteis após a receção da notificação prévia ou da respetiva atualização**, salvo em situações específicas, a fim de prevenir a evasão ou elisão fiscal (de acordo com o n.º 8 do artigo 58.º-A do Código do IVA).

Declaração trimestral

18. Os sujeitos passivos que beneficiem do regime transfronteiriço de isenção em outros Estados-Membros, devem apresentar uma **declaração trimestral**, nos termos do n.º 1 do artigo 58.º-B do Código do IVA.

19. Esta declaração é **submetida no Portal das Finanças**, na aplicação SME, selecionando “Entregar Relatório Trimestral”, **até ao fim do mês seguinte a cada trimestre do ano civil**, ainda que, nesse trimestre, não tenham sido efetuadas transmissões de bens ou prestações de serviços no território nacional ou em qualquer dos demais Estados-Membros.

20. Quando tenha sido excedido o limiar do volume de negócios anual na União (100.000 EUR), esta declaração deve ser entregue no prazo de 15 dias úteis a contar da data em que esse limiar foi ultrapassado.

21. A declaração trimestral deve conter as seguintes informações:
- O número individual de identificação com o sufixo «EX»;
 - O valor total das transmissões de bens e prestações de serviços efetuadas durante o trimestre civil no território nacional;
 - O valor total das transmissões de bens e prestações de serviços efetuadas durante o trimestre civil em cada um dos demais Estados-Membros, incluindo aqueles onde não se aplica o regime transfronteiriço de isenção.
22. Caso algum dos Estados-Membros aplique limiares de isenção diferenciados por setores de atividade, a informação relativa ao valor total das transmissões de bens e prestações de serviços efetuadas durante o trimestre civil respeitante a esse Estado-Membro **é declarada separadamente para cada setor de atividade** (de acordo com o n.º 3 do artigo 58.º-A do Código do IVA).
23. A declaração trimestral não substitui a declaração periódica de IVA, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º, quando a mesma seja obrigatória, devendo o valor das operações abrangidas por este regime constar no campo 9 do Quadro 6, quando se trate de sujeitos passivos enquadrados no regime normal.

Outras obrigações

24. Os sujeitos passivos devem ainda, nos termos do artigo 58.º-C do Código do IVA, **comunicar** à Autoridade Tributária e Aduaneira:
- A decisão de deixarem de aplicar o regime transfronteiriço de isenção em algum(ns) do(s) Estado(s)-Membro(s) ou em todos os Estados-Membros onde aplicavam o regime. A cessação da aplicação do regime produz efeitos **no primeiro dia do trimestre civil seguinte à receção da comunicação de cessação**, exceto se a mesma for recebida no último mês do trimestre, caso em que a cessação opera no primeiro dia do segundo mês do trimestre civil seguinte. Esta comunicação é efetuada no Portal das Finanças, na aplicação SME, selecionando “Atualizar Estados-Membros de Isenção” se pretenderem a cessação do regime em algum(ns) do(s) Estado(s)-Membro(s) ou, caso pretendam a cessação do regime em todos os Estados-Membros, devem selecionar “Pedir Exclusão” e indicar “Decidi excluir-me voluntariamente do regime especial do SME”.

Exemplo 4

O sujeito passivo aplica o regime transfronteiriço de isenção no Estado-Membro 1 e no Estado-Membro 2. Decide deixar de aplicar esse regime no Estado-Membro 2 e, em 15 de maio (segundo mês do segundo trimestre), apresenta no Portal das Finanças uma atualização da notificação prévia a informar esta alteração. A isenção no Estado-Membro 2 deixa de ser aplicável em 1 de julho (primeiro dia do terceiro trimestre) e o número individual de identificação com o sufixo «EX» deixa de ser válido para o Estado-Membro 2 a partir dessa data.

Exemplo 5

O sujeito passivo aplica o regime transfronteiriço de isenção no Estado-Membro 1 e no Estado-Membro 2. Decide deixar de aplicar esse regime no Estado-Membro 2 e, em 15 de junho (terceiro mês do segundo trimestre), apresenta no Portal das Finanças uma atualização da notificação prévia a informar esta alteração. A isenção no Estado-Membro 2 deixa de ser aplicável em 1 de agosto (primeiro dia do segundo mês do terceiro trimestre) e o número individual de identificação com o sufixo «EX» deixará de ser válido para o Estado-Membro 2 a partir dessa data.

Exemplo 6

O sujeito passivo aplica o regime transfronteiriço de isenção no Estado-Membro 1, no Estado-Membro 2 e no Estado-Membro 3. Decide deixar de aplicar o regime transfronteiriço de isenção e, em 15 de julho (primeiro mês do terceiro trimestre), apresenta no Portal das Finanças um pedido de exclusão. Este regime deixará de ser aplicável em 1 de outubro (primeiro dia do quarto trimestre) e o número individual de identificação com o sufixo «EX» deixará de ser válido em todos os Estados-Membros a partir dessa data.

- b)** A cessação das suas operações tributáveis em algum(ns) do(s) Estado(s)-Membro(s) ou em todos os Estados-Membros onde aplicavam o regime, **no prazo de 5 dias úteis**, produzindo efeitos a partir da data em que as atividades cessaram. Esta comunicação é efetuada no Portal das Finanças, na aplicação SME, e selecionando “Atualizar Estados-Membros de Isenção” se pretenderem a cessação do regime em algum(ns) do(s) Estado(s)-Membro(s) ou, caso pretendam a cessação do regime em todos os Estados-Membros, devem selecionar “Pedir Exclusão” e indicar “Cessei as minhas atividades”.
- c)** A mudança de Estado-Membro de estabelecimento, **no prazo de 5 dias úteis**. Esta comunicação é efetuada no Portal das Finanças, na aplicação SME, selecionando “Pedir exclusão” e indicar “Vou mudar o meu local de estabelecimento para outro Estado-

Membro”. Esta obrigação não substitui a entrega das declarações previstas nos artigos 32.º ou 33.º do Código do IVA, consoante o caso.

- d) Que o limiar do volume de negócios anual na União foi excedido, **no prazo de 15 dias úteis**, produzindo efeitos a partir da data em que esse limiar seja ultrapassado. Esta comunicação é efetuada no Portal das Finanças, na aplicação SME e selecionando “Entregar Notificação de Ultrapassagem Limite Anual”. Nesta situação, devem, no mesmo prazo, submeter a declaração trimestral, indicando o valor das transmissões de bens e prestações de serviços que tenham sido efetuadas entre o início do trimestre civil em curso e a data em que tenha sido excedido o limiar do volume de negócios anual na União.

Exemplo 7

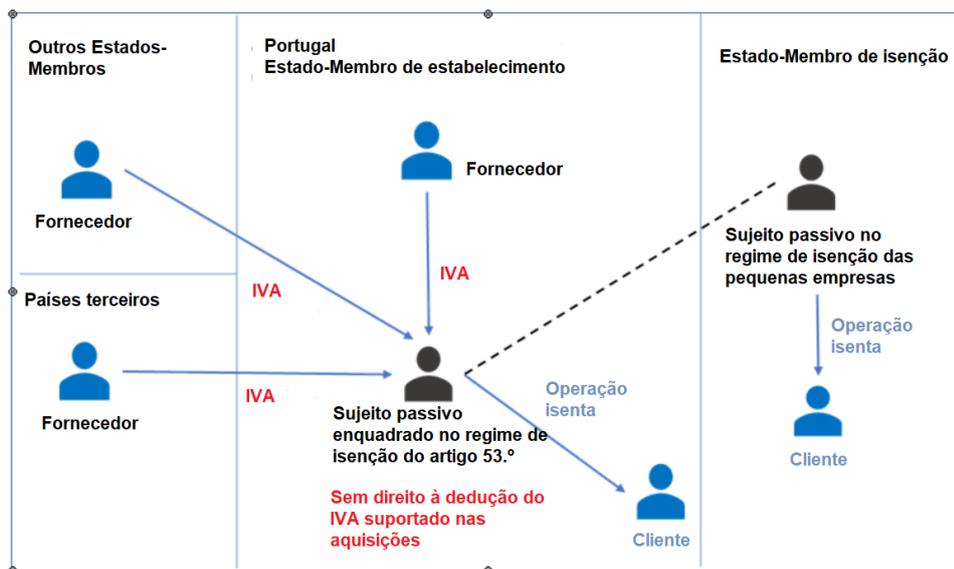
O sujeito passivo aplica o regime transfronteiriço de isenção no Estado-Membro 1, no Estado-Membro 2 e no Estado-Membro 3. Em 25 de setembro ultrapassa o limiar do volume de negócios anual na União (100.000 EUR), pelo que deve comunicar esse facto, no Portal das Finanças, no prazo de 15 dias úteis, deixando o número individual de identificação com o sufixo «EX» de ser válido em todos os Estados-Membros a partir de 25 de setembro. Nesses 15 dias úteis deve ainda submeter a declaração trimestral com o valor das operações realizadas no terceiro trimestre até àquela data.

D. OBRIGAÇÃO DE FATURAÇÃO

25. Os sujeitos passivos abrangidos pelo regime transfronteiriço de isenção em outros Estados-Membros, emitem fatura em cumprimento do n.º 5 do artigo 36.º ou, caso também beneficiem do regime especial de isenção em território nacional, nos termos do artigo 57.º do Código do IVA, devendo, em ambos os casos, as faturas conter a menção “IVA – regime de isenção”.

E. DIREITO À DEDUÇÃO

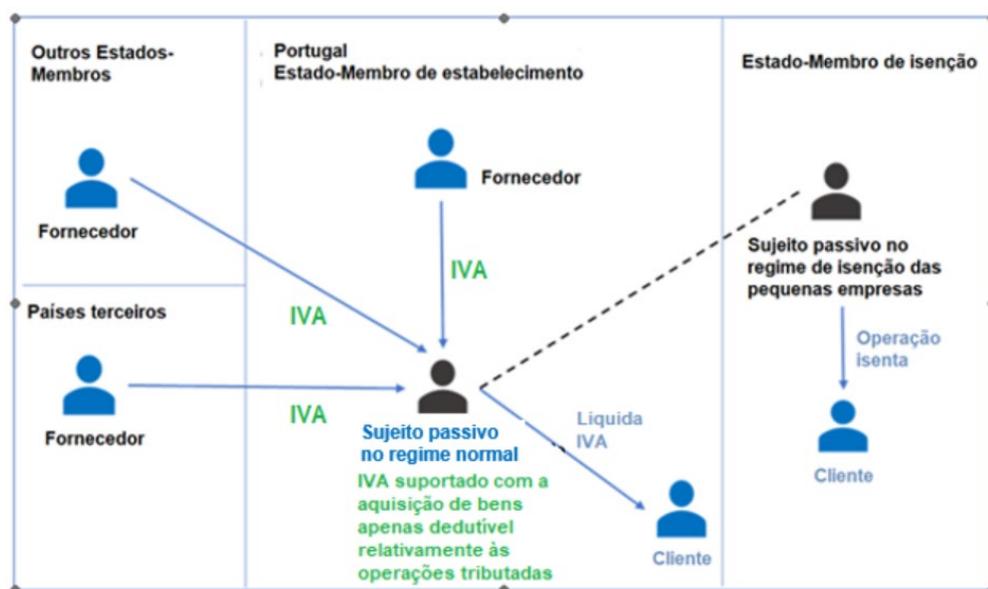
26. Os sujeitos passivos com sede ou domicílio fiscal em território nacional que se encontrem abrangidos pelo regime especial de isenção do n.º 1 do artigo 53.º em Portugal e que passem a beneficiar do regime transfronteiriço de isenção em outros Estados-Membros, não têm direito a deduzir o IVA suportado a montante sobre qualquer aquisição de bens e serviços.



Adaptado das notas explicativas às alterações ao IVA no que respeita ao regime especial para pequenas empresas, Comissão Europeia

27. Os sujeitos passivos que se encontrem abrangidos pelo regime normal do imposto em Portugal e que passem a beneficiar do regime transfronteiriço de isenção em outros Estados-Membros, apenas podem deduzir o imposto suportado na aquisição de bens e serviços para a realização das operações tributadas.

28. Assim, o imposto suportado em aquisições de bens ou serviços para a realização das operações abrangidas pelo regime transfronteiriço de isenção não confere o direito à dedução.



Adaptado das notas explicativas às alterações ao IVA no que respeita ao regime especial para pequenas empresas, Comissão Europeia

29. Considerando, nesta situação, que os sujeitos passivos podem deduzir o IVA suportado em aquisições de bens e serviços destinados à realização das operações tributadas, mas não o destinado a realizar as operações isentas em outros Estados-Membros nos quais se encontrem sujeitos ao regime transfronteiriço de isenção, podem, para o efeito, adotar um critério de dedução baseado no volume de negócios efetivamente realizado no período de tributação em causa, equivalente aos previstos no artigo 23.º do Código do IVA, nos seguintes termos:

$$\text{IVA a deduzir (relativo às despesas comuns)} = \text{IVA}_{\text{DC}} \times \frac{(\text{VN}_{\text{Total}} - \text{VN}_{\text{PME}})}{\text{VN}_{\text{Total}}}$$

Onde:

IVA_{DC} – IVA dedutível suportado em território nacional nas despesas comuns, depois de verificados os restantes critérios relativos ao exercício do direito à dedução (artigos 19.º, 20.º e 21.º do Código do IVA) e de aplicado o artigo 23.º do Código do IVA quanto aos sujeitos passivos mistos

VN_{Total} - Volume de Negócios Total (no conjunto de todos os Estados-Membros onde exerça a atividade)

VN_{PME} - Volume de Negócios obtido no(s) outros Estado(s)-Membro(s) onde beneficie do regime transfronteiriço de isenção

30. Sem prejuízo do disposto no ponto anterior, os sujeitos passivos ficam dispensados da entrega da declaração a que se refere o artigo 32.º do Código do IVA para efeitos de indicação do método de dedução utilizado, devendo dispor dos elementos necessários que comprovem o montante do imposto deduzido, e disponibilizá-los sempre que tal seja solicitado pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

Exemplo 8

Um sujeito passivo, enquadrado em território nacional no regime normal com periodicidade trimestral e inscrito no regime transfronteiriço de isenção no Estado-Membro 1, realizou, no terceiro trimestre de 2025, as seguintes operações:

Operações ativas

Prestações de serviços localizadas em território nacional	30.000 EUR
Prestações de serviços localizadas no Estado-Membro 1	6.000 EUR

Operações passivas

IVA suportado com as aquisições de bens e serviços:

- Relativos à atividade em território nacional	2.000 EUR
- Relativos à atividade no Estado-Membro 1	400 EUR
- Relativos à atividade desenvolvida em ambos os territórios	300 EUR

Para calcular o IVA dedutível quanto às despesas comuns, o sujeito passivo opta por utilizar um critério proporcional ao volume de negócios do período de imposto, pelo que, considerando as operações realizadas, **pode deduzir** os montantes de IVA suportado com as aquisições de bens e serviços:

- Relativos à atividade em território nacional 2.000 EUR
- Relativos à atividade desenvolvida em ambos os territórios 250 EUR

$$300 \times \frac{36.000 - 6.000}{36.000} = 250$$

Não são dedutíveis os montantes de IVA suportado com as aquisições de bens e serviços:

- Relativos à atividade no Estado-Membro 1 400 EUR
- Relativos à atividade desenvolvida em ambos os territórios 50 EUR

III – SUJEITOS PASSIVOS ESTABELECIDOS EM OUTROS ESTADO-MEMBROS

A. CONDIÇÕES DE ELIGIBILIDADE

31. O regime especial de isenção é igualmente aplicável, no território nacional, a sujeitos passivos com sede ou domicílio em outros Estados-Membros, que reúnam, para além das condições do n.º 1 do artigo 53.º do Código do IVA, as seguintes condições adicionais, previstas no n.º 2 do mesmo artigo:

- a) O volume de negócios anual na União não exceda 100.000 EUR;
- b) O sujeito passivo tenha notificado previamente o Estado-Membro onde está estabelecido de que pretende beneficiar do regime de isenção no território nacional, através de procedimento equivalente ao previsto no artigo 58.º-A do Código do IVA;
- c) O sujeito passivo tenha obtido um número individual de identificação com o sufixo «EX».

B. OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS E DE FATURAÇÃO

32. Os sujeitos passivos estabelecidos em outros Estados-Membros que beneficiem do regime de isenção em Portugal, nos termos do n.º 2 do artigo 53.º do Código do IVA, estão dispensados de cumprir quaisquer obrigações em território nacional, incluindo a obrigação de faturação, conforme decorre do n.º 2 do artigo 59.º daquele código.

33. Isto, sem prejuízo de, no Estado-Membro onde se encontram estabelecidos, darem cumprimento às obrigações equivalentes às previstas para os sujeitos passivos nacionais que beneficiam desta isenção em outros Estados-Membros, constantes dos artigos 58.º-A a 58.º-C do Código do IVA, descritas nas presentes instruções.

C. ESTABELECIMENTO ESTÁVEL

34. Um sujeito passivo que tenha um estabelecimento estável em território nacional ou que se encontre registado para efeitos de IVA, não é considerado sujeito passivo estabelecido em território nacional, nos termos da alínea c) do artigo 52.º-A do Código do IVA, pelo que, pretendendo aplicar o regime especial de isenção neste território, apenas o poderá fazer cumprindo as obrigações decorrentes do regime transfronteiriço de isenção nas condições aplicáveis a sujeitos passivos estabelecidos em outros Estados-Membros.

D. DIREITO À DEDUÇÃO OU REEMBOLSO

35. O n.º 3 do artigo 53.º do Código do IVA, prevê a exclusão do direito ao reembolso do imposto, nos termos do Regime de Reembolso do IVA a sujeitos passivos não estabelecidos no Estado-Membro de reembolso, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12 de agosto.
36. Determina-se, assim, que os sujeitos passivos abrangidos pelo regime de isenção em Portugal, não estabelecidos neste território, não podem exercer o direito ao reembolso do IVA que suportam para a realização da atividade isenta.

III. REGIME TRANSITÓRIO E ENTRADA EM VIGOR

SUJEITOS PASSIVOS ESTABELECIDOS EM OUTRO ESTADO-MEMBRO OU FORA DA UNIÃO EUROPEIA

37. Os sujeitos passivos com sede ou domicílio em outro Estado-Membro ou fora da União Europeia, enquadrados no regime especial de isenção, deixam de poder beneficiar desse regime a partir de 1 de julho de 2025.
38. Para o efeito previsto no ponto anterior, devem os sujeitos passivos, consoante o caso, proceder à entrega durante o **mês de junho de 2025**, de uma **declaração de cessação** de atividade em território nacional, sem prejuízo da possibilidade, caso sejam estabelecidos em outro Estado-Membro, de:
- no respetivo Estado-Membro de estabelecimento, realizarem uma notificação prévia para beneficiarem do regime de isenção em território nacional, caso reúnam as condições previstas nos nºs 1 e 2 do artigo 53.º do Código do IVA; ou,
 - optarem pela utilização do regime especial de balcão único da União e/ou de importação, para declarar as operações abrangidas por cada um destes regimes.

- 39.** Em qualquer caso, se os sujeitos passivos com sede ou domicílio em outro Estado-Membro ou fora da União Europeia não entregarem, no prazo fixado, a declaração de cessação referida no artigo 33.º do Código do IVA, a Autoridade Tributária e Aduaneira procede, com efeitos a **1 de julho de 2025**, ao seu enquadramento no **regime normal de tributação**.
- 40.** Às notificações prévias efetuadas pelos sujeitos passivos com sede ou domicílio em outro Estado-Membro previamente à data da publicação do Decreto-Lei n.º 35/2025, de 24 de março, a Autoridade Tributária e Aduaneira informa o Estado-Membro de estabelecimento para efeitos de atribuição do número individual de identificação com o sufixo «EX», no prazo de 15 dias úteis a contar da publicação do referido diploma, ou seja, **até dia 14 de abril de 2025**.

SUJEITOS PASSIVOS COM SEDE OU DOMICÍLIO EM TERRITÓRIO NACIONAL

- 41.** Os sujeitos passivos com sede ou domicílio em território nacional que pretendam beneficiar do regime transfronteiriço de isenção em outros Estados-Membros, cumprem a obrigação de registo prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 58.º-A, a partir do mês seguinte à publicação do presente Decreto-Lei n.º 35/2025, de 24 de março, isto é, **a partir de abril de 2025**.

Com os melhores cumprimentos.

O Subdiretor-Geral,